



PODER
JUDICIÁRIO
DE ALAGOAS

DEPARTAMENTO CENTRAL DE AQUISIÇÕES



Processo n.º 04409-7.2011.001

Interessados: TATIANA CÁSSIA BARBOSA DA FONSECA ALBUQUERQUE ME

Referência: Recurso Administrativo.

Modalidade de Licitação: Pregão Eletrônico nº 039/2011

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Administrativo tempestivamente interposto em 30 de setembro de 2011 pela empresa **TATIANA CÁSSIA BARBOSA DA FONSECA ALBUQUERQUE ME** contra a decisão da pregoeira em habilitar e declarar vencedora a empresa **MARIA VILMA PEREIRA ME**.

A Recorrente alega a inobservância do cumprimento aos subitens 5.3 e 5.3.1 do edital, em especial no que pertine à ausência da informação do valor por extenso na fase do acolhimento da propostas de preços.

Aduz a Recorrente que o subitem 5.3.1 está destacado em tarja amarela a expressão **ATENÇÃO** e sombreado em vermelho o preço global por lote, com base no quantitativo estimado Anual, em moeda nacional, expresso em algarismos e por extenso, conforme especificações do Anexo I, bem como a expressão **DEVERÁ** no subitem 9.3, que não se trata de uma faculdade.

Alega que não observar os comandos do edital público de licitação implica em infração à lei do processo licitatório e traz insegurança jurídica para a sociedade, prejudica a credibilidade e a própria lisura dele. Não há possibilidade de convalidação ou flexibilização capaz de manter a empresa declarada vencedora.

Relata ainda que o subitem 6.1 do edital desclassifica a proposta de preços que descumprir as exigência do subitem 5.3.1.

Por fim, pede que o recurso seja recebido com efeito suspensivo previsto em lei; a procedência do recurso com a desclassificação da Recorrida e o reconhecimento da Recorrente como vencedora.

DAS CONTRA-RAZÕES

Face ao recurso interposto pela empresa **TATIANA CÁSSIA BARBOSA DA FONSECA ALBUQUERQUE ME**, a pregoeira concedeu o prazo para as contra-razões, nos termos do Art.26 do Decreto nº 5.450/2005, consignando à apresentação pela empresa **MARIA VILMA PEREIRA ME**, alegando, em síntese, que no momento

do envio da proposta, informou o valor em forma numérica, não atentando para a forma expressa, tendo em vista que a oferta estava transparente e objetiva.



A Recorrida ressalta a imprescindibilidade na aplicação do princípio da razoabilidade e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Pelo exposto, requer o indeferimento da desclassificação da proposta de preços da empresa MARIA VILMA PEREIRA ME, com o propósito de manter a defesa dos interesses públicos e atender aos princípios da moralidade administrativa, por ser de JUSTIÇA.

É o Relatório.
Passamos a opinar.

Inobstante haver por extenso na fase de acolhimento das propostas, como se exige no subitem 9.3.1, observamos que, no campo INFORMAÇÕES ADICIONAIS, conforme se constata na documentação extraída do sistema "licitações-e" do Banco do Brasil, às fls. 99, apenas a empresa Recorrente indicou o valor por extenso, o que motivaria a exclusão de 03 (três) propostas e feriria o princípio da competitividade, da proporcionalidade e da razoabilidade, em busca da proposta mais vantajosa para a Administração.

Dessa forma, portanto, a Administração busca agir de modo eficiente sempre que, exercendo as funções que lhe são próprias, vier a aproveitar da forma mais adequada o que se encontra disponível (ação instrumental eficiente), visando chegar ao melhor resultado possível em relação aos fins que almeja alcançar (resultado final eficiente), face ao momento oportuno para saneamento do valor por extenso quando da apresentação da proposta ajustada ao valor arrematado, que ocorre após o encerramento da disputa, com o envio por fax ou e-mail e, em seguida os originais no prazo estipulado no edital, o que realmente foi atendido pela empresa Recorrida, conforme documentação acostada aos autos.

Como se vê, a decisão da pregoeira foi acertada em classificar as propostas de preços das licitantes que no campo INFORMAÇÕES ADICIONAIS não apresentaram o valor por extenso, informando apenas o valor global viabilizando, portanto, a disputa dos lances. Uma decisão contrária induziria à injustiça por afastar proposta vantajosa que não feriu minimamente interesse algum, seja por irregularidade formal ou material.

Ademais, tem-se que o princípio da razoabilidade é a exigência de proporcionalidade entre os meios e os fins. Meirelles (2000, p. 90-91), considera o princípio da razoabilidade e proporcionalidade nada mais é do que a proibição do excesso, e que objetiva compatibilizar os meios e os fins, de modo a que se evitem lesões aos direitos fundamentais por restrições desnecessárias ou abusivas por parte da Administração Pública. Nesse sentido ainda, o TRF da 4ª Região emitiu inúmeros pronunciamentos. Assim, pode indicar-se decisão em que a ementa consignou: "Administrativo. Licitação. Vinculação ao Edital. Formalismo. Excesso. Deve ser desconsiderado o excesso de formalismo que venha a prejudicar o interesse público. Não é razoável a desclassificação da proposta mais vantajosa para a Administração Pública na hipótese de meros equívocos formais" (MAS nº 0111700-0/PR).



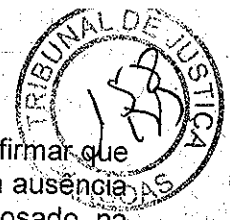
A título ilustrativo, os ensinamentos do Ilustre advogado e parecerista Joel de Menezes Niebuhr em sua obra *Licitação Pública e Contrato Administrativo*, Zenite Editora, Outubro de 2008, assim dispõe sobre o tema: ... "Em resumo: a licitação pública é, exatamente, um conjunto de formalidades. Mas, não de qualquer tipo de formalidade. É vedado à Administração a pretexto de proceder à licitação pública, realizar diligências despiciendas, despropositadas, desprovidas de nexo de utilidade com o objeto específico do futuro contrato, que acabam por frustrar a competitividade. Explicando melhor, há dois tipos fundamentais de formalidades, as que produzem efeito substancial e as que não produzem. As primeiras são essenciais para a licitação pública, as segundas revelam meras formalidades, excessos, que constituem ilegalidade e que comprometem a plena competitividade. Em meio a essas considerações, vem se difundindo na doutrina e na jurisprudência tese segundo a qual o cometimento de falhas meramente formais por parte dos licitantes, que possam ser supridas por informações já disponibilizadas ou que não produzam ressonância de efeito concreto e prático, não autoriza a inabilitação deles ou a desclassificação de propostas, até porque, a rigor jurídico, a Administração Pública sequer deveria tê-las exigido. Isto é, a doutrina e a jurisprudência vêm autorizando, com amparo nos princípios da competitividade e da razoabilidade, que a Administração Pública releve certas falhas meramente formais cometidas pelos licitantes ou que tais falhas sejam saneadas, quer pelos licitantes, quer pela própria Administração Pública. A tese que admite relevar desatenção à exigência formal ou sanear tal desatenção ganha corpo, sobretudo, no Superior Tribunal de Justiça, onde já se afirmou forte jurisprudência.

A exigência da vinculação do administrador (no caso das licitações), não é absoluta, sob pena de quebra da competitividade. Com essa inteligência, vêm nossos Tribunais mitigando o procedimento do formalismo procedimental, quando se tratar de mera irregularidade:

"EMENTA: DIREITO PÚBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. VINCULAÇÃO AO EDITAL. INTERPRETAÇÃO DAS CLÁUSULAS DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO PELO JUDICIÁRIO, FIXANDO-SE O SENTIDO E O ALCANCE DE CADA UMA DELAS E ESCOIMANDO EXIGÊNCIAS DESNECESSÁRIAS E DE EXCESSIVO RIGOR PREJUDICIAIS AO INTERESSE PÚBLICO. POSSIBILIDADE. CABIMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA PARA ESSE FIM. DEFERIMENTO. (STF, MS nº 5.418/DF, 1ª s., Rel. Min. Demócrito Reinaldo. DJU 01.06.1998)

No citado Acórdão, lê-se o seguinte: "Consoante ensinam os juristas, o princípio da vinculação ao edital não é absoluto, de tal forma que impeça o Judiciário de lhe interpretar, buscando-lhe o sentido e a compreensão e escoimando-lhe de cláusulas desnecessárias ou que extrapolem os ditames da lei de regência e cujo excessivo rigor possa afastar, da concorrência, possíveis proponentes, ou que o transmude de um instrumento de defesa do interesse público em conjunto de regras prejudiciais ao que, com ele, objetiva a Administração (...). O formalismo no procedimento licitatório não significa que se possa desclassificar propostas eivadas de simples omissões ou defeitos irrelevantes." (grifo acrescido)

A Lei nº 8.666/93 consigna em seu Art. 3º que a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a **selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração** e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos. (grifo nosso)



Assim, pelas razões acima expostas, dúvidas não pairam em afirmar que o presente recurso deve ser plenamente conhecido e rejeitado, seja porque a ausência do valor por extenso, não é suficiente para viciar todo o conteúdo esposado na proposta de preços da Recorrida, seja porque este foi plenamente saneado com o recebimento da proposta ajustada, em conformidade com o subitem 7.1.3, item 9.0 e Anexos do edital, seja ainda, porque o ente público tem de levar em consideração os princípios que norteiam a administração pública, máxime os princípios da economicidade, da proporcionalidade e razoabilidade, onde se vislumbra que a proposta apresentada pela Recorrida, além de ser a menor, em nada prejudicou a disputa da fase de lances pelas 04 (quatro) empresas classificadas, em observância à **seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.**

CONCLUSÃO:

Por tais fundamentos, a classificação da proposta de preços da empresa **MARIA VILMA PEREIRA ME** há de ser mantida e declara vencedora do certame, isto posto, propomos que o recurso seja conhecido pela sua tempestividade, indeferindo-o no mérito. Dessa forma, não vislumbramos ofensa aos demais princípios norteadores da licitação aplicáveis na atuação da Administração Pública, permissiva e correta é a adjudicação do objeto à licitante **MARIA VILMA PEREIRA ME**, que ofereceu proposta mais vantajosa ao interesse público, escopo da atividade administrativa e que atendeu plenamente às demais exigências do edital e seus anexos, submetendo a presente manifestação à apreciação da autoridade superior para a adjudicação e homologação do certame em comento, em conformidade com o art. 27 do Decreto nº 5.450/2005.

Maceió, 06 de outubro de 2011.


Dilair Lamenha Sarmiento
Pregoeira



PODER
JUDICIÁRIO
DE ALAGOAS
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Processo n.º 04409-7.2011.001

Interessados: TATIANA CÁSSIA BARBOSA DA FONSÊCA ALBUQUERQUE ME

Referência: Recurso Administrativo.

Modalidade de Licitação: Pregão Eletrônico nº 039/2011

JULGAMENTO DE RECURSO

A licitação possui dois objetivos primordiais: assegurar a igualdade de oportunidades entre os interessados em contratar com a Administração e propiciar a seleção da proposta mais vantajosa para o Poder Público. E, para tanto rege-se pelos princípios insculpidos no Art. 3º da Lei nº 8.666/93 e dos que lhes são correlatos. Todavia, o rigor formal não pode ser exagerado ou absoluto, conforme as ponderações pautadas pela pregoeira, nos termos do Acórdão STF, MS nº 5.418/DF, 1ª s., Rel. **Min. Demócrito Reinaldo**. DJU 01.06.1998, EMENTA, *in verbis*: DIREITO PÚBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. VINCULAÇÃO AO EDITAL. INTERPRETAÇÃO DAS CLÁUSULAS DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO PELO JUDICIÁRIO, FIXANDO-SE O SENTIDO E O ALCANCE DE CADA UMA DELAS E ESCOIMANDO EXIGÊNCIAS DESNECESSÁRIAS E EXCESSIVO RIGOR PREJUDICIAIS AO INTERESSE PÚBLICO. POSSIBILIDADE. CABIMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA PARA ESSE FIM. DEFERIMENTO.

Pelo exposto, acolho integralmente os procedimentos adotados pela pregoeira, e NEGOU PROVIMENTO ao Recurso Administrativo impetrado pela empresa **TATIANA CÁSSIA BARBOSA DA FONSÊCA ALBUQUERQUE ME**, com fulcro no Art. 4º, incisos XXI e XXII da Lei nº 10.520/2002, e decido pela adjudicação e homologação da empresa **MARIA VILMA PEREIRA ME**.

Publique-se. Cumpra-se. Certifique-se.

Maceió/AL, 06 de outubro de 2011.

Des. **SEBASTIÃO COSTA FILHO**
Presidente